**SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 27/09/2022**

**Ata nº 71/2022**

Ás nove horas e trinta minutos do dia vinte sete de setembro do ano de dois mil e vinte dois, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link https://rsgov.webex.com/rsgov/j.php?MTID=mf54596457490650efdfb9c563c54c4d2, o Colégio de Vogais da JucisRS em modalidade virtual, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ana Paula Mocellin Queiroz, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Dennis Bariani Koch, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fabiano Zouvi, Fernando Marques Menezes, Juliano Bragatto Abadie, Julio Cezar Steffen, Lauren Block Teixeira, Lauren Lize Abelin Fração, Leonardo Ely Schreiner, Maurício Farias Cardoso, Murilo Lima trindade Paulo Ricardo Maia, Ramon Ramos, Roney Alberto Stelmach,Tatiana Francisco, Valter Costa Poetsch e Zélio Wilton Hocsman. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Em seguida, foi feita a leitura da ata de nº 70/2022 de 22/09/2022, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o presidente em exercício informou que passaremos a apreciar o relato do vogal Dennis Koch, na sequência o mesmo saudou a todos e começou a relatar: "EMPRESA: JPN PARTICIPACOES LTDA – ME NIRE: 4320739775-4 CNPJ: 18.207.833/0001-93 MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ATOS PROTOCOLO N° 22/004.320-5 EMENTA: 1. Pedido de cancelamento de distrato social. 2. Inexistência de vício no documento que justifique o seu cancelamento. Ato jurídico perfeito, conforme art. 6º, §1º, Lei de Introdução, consumado de acordo com a lei vigente ao tempo em que se efetuou. 3. Preservação da garantia e segurança aos atos jurídicos submetidos a registro pelas Juntas Comerciais, conforme o art. 1º, I da Lei 8934/1994. Medida administrativa desacolhida. I - RELATÓRIO: 1.1. Trata-se de requerimento administrativo de cancelamento de atos da empresa JPN PARTICIPAÇÕES LTDA, sob o número 4361533, de 11-11-2016, no qual o sócio/administrador da empresa Sr. JOÃO PEREIRA NETO requer o cancelamento do distrato social, porquanto aduz vício de vontade na extinção para fins de viabilizar a transferência de imóveis atualmente em nome da empresa no registro imobiliário. 1.2. As manifestações da Diretoria de Registro da JUCIS/RS, da lavra do Dr. Cezar Roberto Perassoli Cardoso, e da Assessoria Jurídica da JUCIS/RS, da lavra da Dra. Inês Antunes Dilélio, são pelo desprovimento do pedido de cancelamento, com a manutenção do arquivamento do distrato, cujos fundamentos, por esgotar o tema, peço licença para adotar como razões de decidir. É o relatório. II – VOTO: 2.1. A questão resume-se na desistência de arquivamento de ato de contratual perfeitamente realizado. 2.2. Analisando o ato de extinção objeto do pedido de cancelamento, verifica-se que ele não apresenta irregularidade e, de forma correta, faz a devida distribuição dos imóveis de titularidade da empresa para o sócio remanescente, apenas pendente de providência da parte Estado do Rio Grande do Sul Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul Medida Administrativa ° 22/004.320-5 junto ao registro competente quanto a troca de titularidade dos referidos bens, consistindo em ato jurídico perfeito, conforme leciona o Código Civil e melhor doutrina. 2.3. Ato jurídico perfeito: é a manifestação de vontade lícita, emanada por quem esteja em livre disposição, e aperfeiçoada. De acordo com o que consta do texto legal (art. 6º, §1º, Lei de Introdução), o ato jurídico perfeito é aquele consuma de acordo com a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Exemplo: um contrato anterior já celebrado e que esteja gerando efeitos. (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. São Paulo: Ed. Método). 2.4. Cumpre destacar que o Registro Público de Empresas Mercantis, serviço prestado pelas Juntas Comerciais tem como finalidade dar garantia e segurança aos atos jurídicos submetidos a registro conforme o art. 1º, I da Lei 8934/1994, veja-se: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto

nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; 2.5. Adicionalmente, tem-se que o ato foi autenticado em 11-11-2016, tendo já sido dada a devida publicidade a terceiros e o encaminhamento das informações aos órgãos fazendários e licenciadores. Ainda, em julgamento plenário do protocolo 21/091935-3 o douto órgão colegiado fixou entendimento no sentido de que o vício na manifestação de vontade dos sócios/sócio não é prova suficiente para ensejar o cancelamento de ato. Transcrevo: Sem prejuízo de que eventual erro substancial, com provas outras seja demonstrado em sede judicial, não vejo a manifestação de vontade de todos os sócios como suficiente para caracterizar erro substancial, nem tampouco há violação por parte desta Jucis das prescrições legais do art. 1.153 do CC/2002. Ante o exposto, voto por desacolher a medida de cancelamento do ato arquivado sob o número 4361533 de 11/11/2016, indeferindo a medida administrativa ora iniciada. É o voto que submeto ao Plenário. Porto Alegre, 27 de setembro de 2022. Dennis Bariani Koch Vogal da 7ª Turma. De imediato, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade.Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.

**SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI**
**Presidente em Exercício**

**JOSÉ TADEU JACOBY**
**Secretário-Geral**